



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000379201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2024162-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é paciente CIVENIL DA LUZ MOREIRA, Impetrantes ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS e ELISA KLAVIN INNOCENTI KNOBLAUCH.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 22887

HABEAS CORPUS Nº 2024162-54.2025.8.26.0000

COMARCA: Itatiba

VARA DE ORIGEM: Vara Criminal

IMPETRANTES: *Anderson Alexandrino Campos e Elisa Klavin Innocenti Knoblauch* (Advogados)

PACIENTE: Civenil da Luz Moreira

Corréus: Marco Antonio Benevides Souza, Marcelo Santos Faria, Jarbes Batista Gonçalves e Dilmo José Lorenzetti

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados *Anderson Alexandrino Campos e Elisa Klavin Innocenti Knoblauch*, em favor de **Civenil da Luz Moreira**, objetivando o relaxamento da prisão, por excesso de prazo.

Relatam os impetrantes que o paciente está sendo processado “*como incurso nos artigos 171 e 288, ambos do Código Penal, bem como no artigo 1º, §1º, inciso II da Lei 9.613/98, todos em concurso material de crime*” (sic).

Afirmam que “**CIVENIL** foi preso preventivamente em **14 de outubro de 2024**, tendo sido o relatório final apresentado pelo d.

*delegado de polícia alguns dias depois, em 21 de outubro de 2024. Porém, **injustificadamente**, tendo em vista que os investigações já haviam se encerrado, o paciente ficou preso trinta e um dias sem o oferecimento de denúncia, que se deu **somente em 13 de novembro de 2024**” (sic).*

*Esclarecem que “de cinco réus, quatro já apresentaram resposta à acusação, sendo que atualmente aguarda-se o retorno de carta precatória expedida ao juízo de Salvador - BA em **05 de dezembro de 2024**, referente ao quinto corréu, não tendo, até a presente data, previsão de quando haverá este retorno, enquanto isso, **CIVENIL** segue preso preventivamente.” (sic)*

*Sustentam que o **Civenil** sofre constrangimento ilegal, por excesso de prazo para formação da culpa, uma vez que “não há complexidade que justifique estar o paciente, que é PRIMÁRIO, preso preventivamente há mais de três meses sem qualquer previsão de sequer uma data de audiência de instrução e julgamento” (sic).*

Ressaltam que o paciente “possui diversos problemas de saúde, tem residência fixa e ocupação lícita como empresário, sendo que medidas cautelares restritivas de direito seriam mais do que suficientes no presente caso.” (sic)

Alegam que “o fato de aguardar-se o retorno de carta precatória não justifica o excesso de prazo, tendo em vista que em 22/01/2025, ou seja, há mais de 13 (treze) dias o Ministério Público requereu a expedição de ofício ao Juízo de Salvador-BA, a fim de que prestasse informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida em 05/12/2024, o que não foi cumprido até a presente, estando

os autos literalmente parados, sem qualquer movimentação por parte do juízo de piso.” (sic)

Deste modo, requerem, liminarmente, a concessão da ordem, para relaxar a prisão do paciente, *“impondo-se, se assim entender necessário Vossa Excelência, medidas cautelares diversas da prisão.” (sic)*

Indeferida a liminar (fls. 42/50), foram prestadas as informações pela autoridade indicada coatora (fls. 53/54) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 62/65).

A defesa técnica do paciente manifestou oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017, ambas do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, pois *“pretende fazer sustentação oral quando do julgamento das razões recursais” (sic, fl. 60).*

É o relatório.

Consta dos autos do processo de conhecimento nº 1503168-16.2024.8.26.0544 que o paciente **CIVENIL DA LUZ MOREIRA** e os corréus **DILMO JOSÉ LORENZETTI, MARCO ANTONIO BENEVIDES SOUZA, MARCELO SANTOS FARIA, JARBES BATISTA GONÇALVES** foram presos em flagrante e estão sendo processados como incurso no *“artigo 288, caput e no artigo 171, caput, ambos do Código Penal, bem como no artigo 1º, § 1º, inciso II, da Lei 9.613/98, todos em concurso material de crimes”*, porque, previamente ajustados, ainda, com outros dois indivíduos identificados pelos nomes “Fabrício” e “Eduardo Macaco”, em data indeterminada, anterior ao dia

02 de fevereiro de 2024, em horário e local não esclarecidos, na cidade e comarca de Salvador, associaram-se com o fim específico de cometerem crimes patrimoniais, sobretudo aquele previsto no artigo 171 do Código Penal.

*“II. Igualmente consta que, no dia 02 de fevereiro de 2024, período vespertino, no estabelecimento comercial D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA. —“DEMAPE”, situada na Rua João Bizzo, nº 10, bairro Parque Empresarial Adelema Corradini, nesta cidade e comarca de Itatiba, **MARCO ANTONIO BENEVIDES SOUZA, MARCELO SANTOS FARIA, JARBES BATISTA GONÇALVES, DILMO JOSE LORENZETTI e CIVENIL DA LUZ MOREIRA**, previamente ajustados e agindo em concurso e com unidade de propósitos com, pelo menos, outros dois indivíduos identificados pelo nome “Fabrício” e “Eduardo ‘Macaco’”, obtiveram, para todos, vantagem ilícita referente às 1.962 (um mil novecentas e sessenta e duas) luminárias públicas, avaliadas no montante de R\$ 989.931,85 (novecentos e oitenta e nove mil e novecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), em prejuízo da empresa vítima, representada por Diego Pelloso, induzindo e mantendo-a em erro, mediante artifício e ardil.*

*III. Consta, por fim, que entre os dias 19 de setembro de 2024 a 14 de outubro de 2024, em local ainda não especificado, **MARCO ANTONIO BENEVIDES SOUZA, MARCELO SANTOS FARIA, JARBES BATISTA GONÇALVES, DILMO JOSE LORENZETTI e CIVENIL DA LUZ MOREIRA**, todos já qualificados anteriormente, dissimularam e negociaram a propriedade das 1.962 (um mil novecentas e sessenta e duas) luminárias públicas, avaliadas no montante de R\$ 989.931,85 (novecentos e oitenta e nove mil e novecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), provenientes diretamente do estelionato.*

*Consoante apurado, em data indeterminada, anterior ao dia 22 de fevereiro de 2024, **MARCO ANTONIO BENEVIDES SOUZA, MARCELO SANTOS FARIA, JARBES BATISTA GONÇALVES, DILMO JOSE LORENZETTI, CIVENIL DA LUZ MOREIRA** e, pelo menos, outros dois indivíduos identificados pelos nomes “Fabrício” e “Eduardo 'Macaco'”, moradores do Estado da Bahia e de Santa Catarina, associaram-se para praticar estelionatos.*

*Assim é que, no dia 02 de fevereiro de 2024, os denunciados, psicologicamente vinculados, solicitaram à empresa vítima, por meio do e-mail de **compras@construtorainterbrasil.com.br** – da Construtora Inter Brasil, de propriedade do denunciado **MARCO ANTONIO BENEVIDES SOUZA** – orçamento para compra de 1.962 (um mil novecentas e sessenta e duas) luminárias públicas, as quais seriam entregues em uma obra particular no Hotel Mercure Barra Grande Resort, localizado na Av. Jorge Melo Pirajá, Barra Grande, Marau-BA.*

Realizadas as tratativas com a Construtora Inter Brasil, foi acordado o valor de R\$ 989.931,85 (novecentos e oitenta e nove mil e novecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), com pagamento parcelado de duas notas fiscais em três e cinco vezes.

As luminárias foram entregues, nos dias 02 e 03 de março de 2024, na Avenida Tancredo Neves, bairro Caminho das Arvores, Salvador-BA, sendo recebidas, respectivamente, por Paulo Santos (RG 04325607-12) e por Luiz Felipe Gonçalves.

Decorrido o prazo ajustado, o representante da vítima, Sr. Diego Pelloso, não recebeu os valores acordados, protestando a Construtora Inter pela inadimplência, momento em que descobriu que a construtora possuía mandado de segurança para inibição de protesto, o que impedia consulta pelos órgãos de proteção de crédito.

Buscando mais informações sobre a construtora, notou que no perfil do Instagram da empresa, todos os seguidores eram fantasmas, que as imagens publicadas eram fotos genéricas, provavelmente captadas da internet, que no website da empresa “www.construtorainterbrasil.com.br” as imagens também eram genéricas e manipuladas com o logo da construtora.

Assim, os denunciados induziram a vítima em erro, através de contato da suposta construtora, de modo que obtiveram, em prejuízo dela, a vantagem ilícita consistente nas 1.962 (um mil novecentas e sessenta e duas) luminárias públicas.

Diante de tais informações e acreditando ter sido vítima de um golpe, Diego compareceu à Autoridade Policial e noticiou os fatos, dando ensejo à instauração de Inquérito Policial, distribuído sob número 1506845-67.2024.8.26.0281.

Após a prática do crime de estelionato, como forma de dissimular a propriedade das luminárias, os denunciados passaram a ofertá-las pelo valor de R\$1.059.216,24 (um milhão, cinquenta e nove mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos).

Então, no dia 19 de setembro de 2024, o representante da empresa vítima, Diego Pelloso, tomou conhecimento de que uma empresa concorrente havia recebido, por meio do número (47) 992784-0392, oferta de venda das luminárias.

*Diante disso, Diego Pelloso entrou em contato com número (47) 992784-0392 e passou a negociar a compra dos bens com indivíduo identificado pelo nome “Eduardo 'Macaco’”, o qual indicou que as negociações continuassem com o denunciado **JARBES BATISTA GONÇALVES**.*

*Por conseguinte, Diego Pelloso e **JARBES BATISTA GONÇALVES** acordaram o valor R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), a ser pago no dia da entrega das luminárias.*

*Como forma de dar continuidade a prática delitiva, no dia 12 de outubro de 2024, o denunciado **MARCELO SANTOS FARIA** contratou, pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a testemunha Carlos Alberto Santos de Souza, incumbindo-lhe a condução do caminhão que transportaria as luminárias até o local de entrega.*

*Ato contínuo, no dia 14 de outubro de 2024, os denunciados **JARBES BATISTA GONÇALVES, CIVENIL DA LUZ MOREIRA e DILMO JOSÉ LORENZETTI**, ocupando o veículo L200, Triton, placas RXK7B05, e a testemunha Carlos Alberto Santos de Souza, na condução do caminhão placas GMO9303, realizaram o transporte da mercadoria até o local combinado: na Avenida Santo Ceolim, nº 996, em Jundiaí-SP.*

*Para tanto, como forma de evitar qualquer questionamento por parte de eventual fiscalização, os denunciados **JARBES BATISTA GONÇALVES, CIVENIL DA LUZ MOREIRA e DILMO JOSÉ LORENZETTI** possuíam nota fiscal descrevendo produtos diversos daqueles transportados (fls. 149/153), em referência a possíveis materiais de sucata.*

Assim, no endereço da entrega, Diego Pelloso foi acompanhado dos policiais civis Wilson Dias de

Moraes e Carlos R Massarelli.

*Passada algumas horas, os denunciados **JARBES BATISTA GONÇALVES, CIVENIL DA LUZ MOREIRA e DILMO JOSÉ LORENZETTI**, chegaram no local combinado para fazer a entrega das luminárias obtidas anteriormente de forma fraudulenta, oportunidade em que, após a checagem da carga e a constatação de que se tratava do mesmo material, a equipe da polícia civil se identificou e prendeu os denunciados em flagrante delito.*

*Durante as investigações, constatou-se que os denunciados **JARBES BATISTA GONÇALVES, DILMO JOSÉ LORENZETTI e CIVENIL DA LUZ MOREIRA** possuem antecedentes criminais pela prática de outros crimes de estelionato” (sic, fls. 326/333).*

A **ordem deve ser denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Por primeiro, anote-se que a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva já foi analisada nos autos do habeas corpus nº 2341067-95.2024.8.26.0000, cuja ordem foi denegada por esta colenda 5ª Câmara Criminal em sessão permanente e virtual realizada em 13/12/2024.

No mais, verifica-se que, em 31/01/2025, o MM. Juízo indeferiu o pedido de relaxamento da prisão preventiva por excesso de

prazo nos seguintes termos:

“(...) O pedido do réu tem como base o excesso de prazo, alegando, em suma, que o réu se encontra preso por mais de 103 dias e que não há previsão de designação de data de audiência de instrução e julgamento.

Frisa-se que segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz.

Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do réu.

No caso em tela, o feito vem tramitando regularmente, a denúncia foi recebida 22/11/2024, o réu, Jarbes e Dilmo, foram citados 12/12/2024, Marcelo citado por carta precatória apresentou resposta à acusação 20/01/2025 e ainda resta o cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Salvador para citação do denunciado Marco Antônio.

Assim, diante de sua complexidade, evidenciada pela pluralidade de réus, no total de cinco, tendo ocorrido a necessidade de expedição de precatória para citação, e o fato de que a ação penal tem trâmite regular, não se verifica desídia do Poder Judiciário.

(...)

No mais, pontua-se que a Defesa não apresentou qualquer modificação dos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decretação da preventiva, assim, a manutenção dela é de rigor.

Por derradeiro, inviável a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas da prisão, porque em tese, caracterização de organização criminosa voltada à prática de crimes de estelionato de grande monta – no caso em questão, as luminárias públicas objetos de crime totalizam cerca de R\$ 1 milhão em valor de mercado –,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por indivíduos oriundos de outros Estados da Federação que não comprovaram o exercício de atividade lícita” (sic, fls. 30/31 – autos do incidente nº 0000137-41.2025.8.26.0281).

Em 10/02/2025, o MM. Juízo informou que “*por essa Vara Criminal, o paciente responde ao processo crime nº 1503168-16.2024.8.26.0544, no qual foi denunciado como incurso no artigo Art. 288 "caput" e Art. 171 "caput" ambos do(a) CP e Art. 1 § 1º do(a) LEI 9.613/98 (Denúncia). Nos termos do artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal, por decisão datada de 15 de outubro de 2024, proferida em sede de audiência de custódia, foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva por estarem presentes os pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Ritos. Em 31 de janeiro de 2025, no pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente, processo nº 0000137-41.2025.8.26.0281 (apenso), a prisão foi mantida, devido à organização criminosa voltada à prática de crimes de estelionato de grande monta (luminárias públicas), cujos objetos do crime totalizam cerca de R\$ 1 milhão em valor de mercado. Por fim, no processo crime, em nova decisão, desta vez datada de 18 de novembro de 2024, foi recebida a denúncia e determinada a citação dos acusados. No momento, o feito aguarda a citação de Marco Antônio Benevides de Souza, através de carta precatória expedida para a Comarca de Salvador, Estado da Bahia, sob nº 8189323-30.2024.8.05.0001” (sic, fls. 565/566).*

Como se vê, não se constata o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Isso porque, o MM. Juízo está empreendendo todos os esforços necessários para o cumprimento de prazos processuais estabelecidos na legislação, não havendo que se cogitar de excesso de prazo na formação de culpa ante a complexidade da causa, pluralidade

de acusados envolvidos, com defensores diversos, e a necessidade de expedição de cartas precatórias. Não bastasse, deve-se considerar também os vários pedidos de revogação da prisão preventiva, que também reclamam providências e dificultam o regular andamento do feito.

Neste sentido:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. 2. Cuidando-se de processo com certo grau de dificuldade para o desenvolvimento da instrução criminal, não só em virtude da pluralidade de réus, mas também da necessidade de expedição de cartas precatórias, expediente que todos sabem ser demorado, torna-se razoável e justificada a delonga na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. 3. Recurso desprovido (RHC 53926/GO, 5ª Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, j. 19.05.2015 – g.n.).

Além do mais, há de se considerar o acúmulo de trabalho nas Varas Criminais do estado de São Paulo, que faz com que seja

aceitável e tolerável eventual demora.

Deste modo, verifica-se que o trâmite processual se apresenta dentro de limites razoáveis de tempo, porque há muito as decisões de nossos Tribunais estão afastando a alegação de ilegalidade, quando eventual excesso de prazo se mostra justificado, em razão de peculiaridades da causa ou quando comprovado inexistir inércia ou desídia do magistrado na condução do feito, hipótese dos autos.

“(...) Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. In casu, verifica-se que não se constata flagrante ilegalidade por excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação. Extrai-se das informações prestadas pelas instâncias ordinárias, bem como do andamento processual da ação originária no site do Tribunal estadual, que a insatisfação da agravante com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, considerando a complexidade do processo, no qual se apura a prática dos delitos de tráfico de drogas, associação ao tráfico de entorpecentes e posse de arma de fogo, com pluralidade réus - 4 -, representados por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advogados distintos, demandando a realização de diversas diligências. (...) (STJ, AgRg no RHC nº 174.284/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 15.05.2023, DJe 18.05.2023 – grifos nossos).

Destarte, não demonstraram os impetrantes sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)

r